

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, temos de prestar uma homenagem hoje ao Vereador Reis, que pede para colocar na pauta o principal projeto social do Prefeito Doria. Reclama do Prefeito Doria todos os instantes, toda hora. O maior programa social do Sr. Prefeito é exatamente entregar esses equipamentos. V.Exa. não pode reclamar do Prefeito Doria pelos próximos cem anos.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 842/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

“PL 710/2017, do Vereador REIS (PT). Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a casos de abuso e assédio sexual em locais públicos. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há sobre a mesa um parecer, que será lido.

– É lido o seguinte: (Parecer das Comissões reunidas sobre o PL 710/2017)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 710/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

“PR 3/2016, do Vereador REIS (PT). Institui o prêmio Hely Lopes Meirelles, do gestor público eficiente e dá outras providências. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há sobre a mesa um parecer, que será lido.

– É lido o seguinte: (Parecer sobre o PR 3/2016)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINALMarcia Gazdri
RF 51.939SESSÃO: 102-SE
DATA: 18/12/2017
FL: 165 DE 174

- "PL 710/2017, do Vereador REIS (PT). Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a casos de abuso e assédio sexual em locais públicos. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 710/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0710 de 2017

07/03/2018

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 102ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, no dia 18 de dezembro de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

07/03/2018

CARLOS EDUARDO DE ARAUJO

Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- 510-23 -
09 MAR 2013
17:30 Horas
Rodrigo Pinheiro Mendes da Souza
Procurador Ambiental

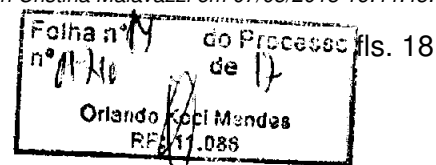
2

Segue(m) juntado(s), nesta causa, documentos
rubricados sob nº 14 a 17 e folhas de
informação sob nº 18 12, 13, 18
Orcão Keci Mendes
ORF 11.036



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



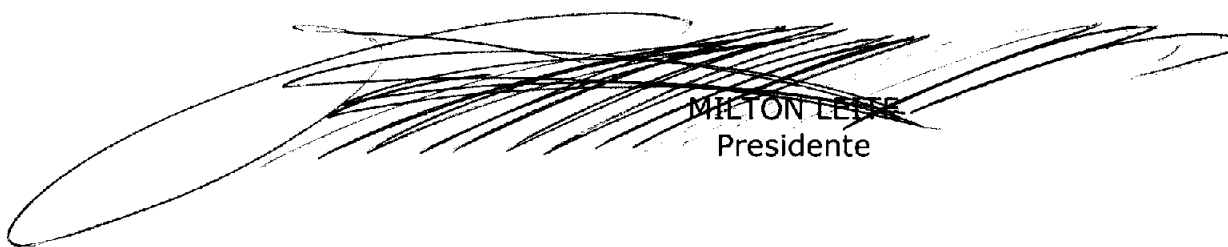
São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 02086/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 710/17, de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a casos de abuso e assédio sexual em locais públicos.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



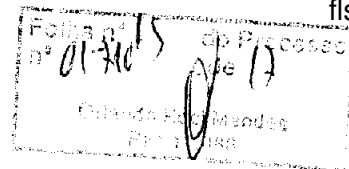
MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 19

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 710/17)
(VEREADOR REIS - PT)

Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a casos de abuso e assédio sexual em locais públicos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Constitui infração administrativa sujeita a multa no âmbito do Município de São Paulo a prática de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte coletivo ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas.

Art. 2º Considera-se conduta ofensiva, nos termos do art. 1º desta lei, atentar contra a liberdade sexual de qualquer pessoa, mediante intimidação, constrangimento, importunação, ameaça ou violência.

§ 1º A ocorrência de conduta ofensiva mencionada no "caput" deste artigo poderá ser comunicada pela parte ofendida ou por qualquer pessoa a pedido daquela, às autoridades competentes, ou à Guarda Civil Metropolitana nos canais de atendimento disponibilizados, por qualquer meio, resguardado o direito ao anonimato.

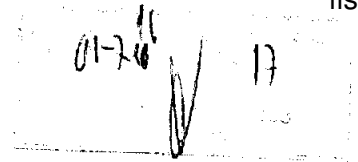
§ 2º Submetem-se à aplicação desta lei os infratores ou seus representantes legais.

Art. 3º O valor da multa referida no art. 1º desta lei deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal e será aplicada em dobro nos casos de reincidência ou quando a conduta ofensiva for praticada:

- I - contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer repulsa; ou
- II - com concurso de duas ou mais pessoas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

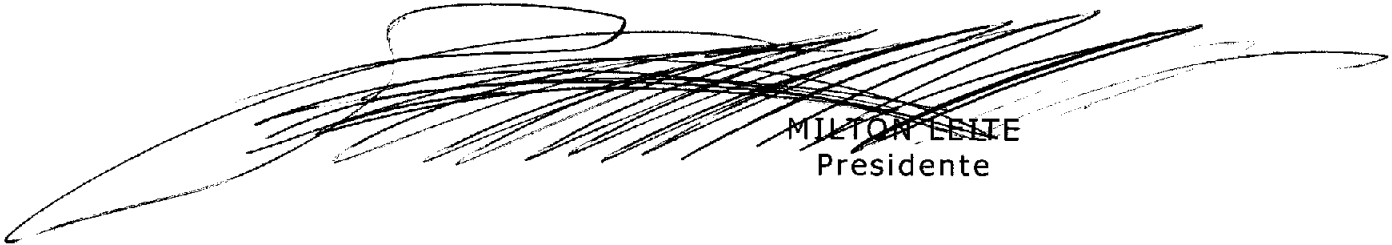


Parágrafo único. O valor da multa fixado neste artigo será corrigido anualmente, nos termos da legislação municipal aplicada à correção dos tributos municipais.

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

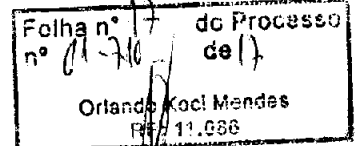


MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 02086, de 20/12/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 710/17, de autoria do Vereador Reis.

STEN. ALC.
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01710

de 20

12

12, 03

18

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 12/03/18

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
19 a 20 o folha de informação
sob nº 21 . 12 / 3 / 18...

Ass: [assinatura]
Técnico Administrativo
RE 11.473



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 80/2018

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2086/2017

Folha nº 19 do proc.
nº 1-310 de 2017
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

DOCREC

168/2018

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 710/17, de autoria do Vereador Reis, aprovado em sessão de 18 de dezembro de 2017, que objetiva dispor sobre sanções administrativas a serem aplicadas a casos de abuso e assédio sexual em locais públicos.

Segundo a propositura, constitui infração administrativa sujeita a multa no âmbito do Município de São Paulo a prática de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte coletivo ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas, considerando-se como tais os comportamentos que atentem contra a liberdade sexual de qualquer pessoa, mediante intimidação, constrangimento, importunação, ameaça ou violência.

Entretanto, sem embargo do mérito da iniciativa de pretender contribuir para a redução dos casos de abuso e assédio sexual que têm ocorrido com notória frequência nos últimos tempos, especialmente nos transportes coletivos, na conformidade dos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, vejo-me compelido a vetar a propositura, fazendo-o com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, não obstante a alta reprovabilidade das condutas que ora se colima evitar e a necessidade de sua punição, não se cuida, a rigor, de atribuição a ser imputada ao Município, ao menos não no âmbito sancionatório. Sua contribuição, nessa temática, poderia advir de ações voltadas à conscientização dos cidadãos acerca dos danos causados por essas lamentáveis práticas não apenas para as vítimas, mas também para a sociedade como um todo, como, por exemplo, a realização de campanhas educativas em escolas, bibliotecas e centros esportivos, bem



assim a afixação de cartazes em ônibus, terminais e outros locais com ampla circulação de pessoas. Porém, abarcar a fiscalização e a cominação de multas pecuniárias a essas infrações, consoante almejado na carta de lei, não guardam nenhuma pertinência com as competências afetas à urbe.

Na realidade, as condutas ofensivas descritas e especificadas nos artigos 1º e 2º da proposta legislativa em comento não implicam a violação de norma administrativa típica. De modo equivocado, esses dispositivos capturaram condutas moralmente reprováveis, incorporadas nas proibições criminais (artigos 213 a 234 do Código Penal – Crimes contra a Dignidade e a Liberdade Sexual e artigo 61 da Lei de Contravenções Penais - importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor) e as transmudaram em “infrações administrativas” que, essencialmente, não são. Portanto, descabida é a sua inserção na órbita estritamente administrativa, incumbindo sua apuração e penalização aos órgãos de segurança pública e ao Poder Judiciário.

Por derradeiro, ainda que assim não fosse, se sancionada, a nova lei teria pouca ou mesmo nenhuma eficácia. Primeiro porque, do ponto de vista do efeito inibitório, a caracterização de determinada conduta como ilícito penal é muito mais severa, gerando, como corolário, maior temor quanto às consequências do ato assim praticado. De outra parte, considerando que dificilmente o ato delituoso seria cometido na presença do agente fiscalizador da Prefeitura, a sua apuração exigiria verdadeiro inquérito preliminarmente à autuação do infrator, porquanto a vítima e eventuais terceiros não possuem fé pública, circunstância que, com certeza, não se coaduna com a prática fiscalizatória administrativa. Como se vê, de uma forma ou de outra, frustrada seria, na hipótese, a atuação administrativa.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar a iniciativa, devolvo-a ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando, na oportunidade, os meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-PL- 710 de 2017 (a) Su

12/02/2018
Tribuna Legislativa
18/02/2018

ÀS COMISSÕES DE: 20 FEV 2018

Com. Jur. e Leg. Partic.

Administração Pública,

12
PRESIDENTE

À comissão competente:

12/MAR/2018

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Segue anexo juntado 1, nesta data, documento(s)
o qual da informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 22 e 24. Em 04/05/18.

Ruy Zaveri Lopes nº 11.391
Técnico Administrativo GR 12

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

São Paulo, 19 de março de 2018.

Memo SGP.12 - nº 009/2018

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam veto do prefeito:

VETO TOTAL

PL 275/2017 – Autores: Ver. Edir Sales

INCLUI PARÁGRAFO AO ARTIGO 7º DA LEI 13.194, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001, POSSIBILITANDO QUE O TRANSPORTE DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA SEJA POR MEIO DE TRANSPORTE PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 710/2017 – Autores: Ver. Reis

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS A CASOS DE ABUSO E ASSÉDIO SEXUAL EM LOCAIS PÚBLICOS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PL 343/2009 – Autores: Ver. Claudinho de Souza

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 453/2013 – Autores: Ver. Toninho Vespoli e Sâmia Bomfim

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CENTRO DE REFERÊNCIA AO PORTADOR DE HANSENÍASE.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 337/2005 - Autores: Ver. Celso Jatene

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO AS CLÍNICAS DE TERAPIAS NATURAIS E TERAPIAS ORIENTAIS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12**

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 627/2002 – Autores: Ver. Celso Jatene

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E DE ORIENTAÇÃO EM ÁREAS HOSPITALARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA.

PL 176/2006 – Autores: Ver. Aurélio Nomura

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "FARMÁCIA SOLIDÁRIA" QUE SE CONSTITUI NA COLETA E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO A PESSOAS CARENTES.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

VETO PARCIAL

PL 10/2014 – Autores: Ver. Goulart; Nabil Bonduki; José Police Neto; Ricardo Young; George Hato; Toninho Vespoli; Samia Bomfim e Eduardo Matarazzo Suplicy.

CRIA O PARQUE MUNICIPAL DO MINHOÇÃO E PREVÊ A DESATIVAÇÃO GRADATIVA DO ELEVADO COSTA E SILVA.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA;
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PL 854/2017 – Autor: Executivo – João Agripino da Costa Doria Jr.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO – PPM.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

PL 354/2014 – Autores: Ver. Ricardo Nunes e Ver. Aurelio Nomura

ESTABELECE DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

Como as razões do veto tem fundamentação abrangente, com implicação concomitante de aspectos de constitucionalidade ou legalidade, de interesse público e de ordem financeira, subsumindo-se aos termos do artigo 364 do Regimento Interno, as Comissões competentes emitirão parecer conjunto.

Se necessário, informo que as razões de veto encontram-se publicadas e disponíveis em meio digital nas bases de dados da Câmara, bem como os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das

**Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12**

Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas
Excelências para fins de cumprimento do art. 364 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

João Carlos Dias Chaves

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 009/2018 – Vetos

19/03/2018

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Aurélio Nomura – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	618	<i>Gabriel Zanola</i>	19:13 19/03/18
Jair Tatto – PT PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1018	<i>Brenda Cec 470</i>	19/03/18 14:08
Toninho Paiva – PR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	1121	<i>Incoramendi 230443</i>	19/03/18 14:08
Gilson Barreto – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	721	<i>[Signature]</i> 230443	19/03/18 14:11
Senival Moura - PT PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	1008	<i>Bianca Moura 230443</i>	19/03/18 14:09
Patrícia Bezerra - PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	313	<i>[Signature]</i> 600521	19/03/18 14:14

À SGP. 21
Face ao decurso do prazo
previsto no art. 364 do
Regimento Interno.

07/05/18
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
CPF 11.836 SGP-12